



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10930.002190/2002-22
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.000 – 1ª Turma
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria DENUNCIA ESPONTANEA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.
Recorrente RICARDO DE SOUZA PEREIRA CIGARROS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ. DENUNCIA ESPONTANEA. INOCORRENCIA. Consoante Sumula 49 deste Conselho, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Carlos de Lima Junior sendo substituído pela Conselheira Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada).

Relatório

RICARDO DE SOUZA PEREIRA CIGARROS – ME, cientificada do Acórdão 1402-00.233, proferido na sessão de 25/1/2017, pela 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 5º. do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, então vigente.

No acórdão recorrido, o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário, que pleiteava o cancelamento da multa por atraso na entrega da DIPJ, pela aplicação da Denúncia Espontânea, conforme ementa abaixo transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA- O instituto da denúncia espontânea para excluir a responsabilidade por infração não alcança a multa por atraso na entrega da declaração. Recurso não provido"

O Recurso Especial teve seguimento conforme Despacho 101-039/2008 (fl. 91-92), assim redigido (verbis):

"(...)

O acórdão 104-16.407, indicado como paradigma, possui a seguinte ementa:

IRPF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Não há incompatibilidade entre o disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/95 e o art. 138 do CIN que pode e deve ser interpretado em consonância com as diretrizes sobre o instituto da denúncia espontânea estabelecidas pela Lei Complementar. Recurso provido.

A questão sob análise versa sobre a ocorrência de decadência ante a realização de lançamento para exigência de crédito tributário em face da compensação de bases negativas da CSLL de períodos anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, no ano-calendário de 1996.

(...)

O confronto das ementas permite vislumbrar o dissenso jurisprudencial. No acórdão recorrido foi adotado o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea não atinge a multa pelo atraso na entrega da declaração. Por sua vez, no acórdão recorrido foi aplicado esse instituto para afastar a imposição dessa mesma multa.

Processo nº 10930.002190/2002-22
Acórdão n.º **9101-002.000**

CSRF-T1
Fl. 4

Com essas considerações, entendo que a divergência entre os julgados restou comprovada, pelo que dou seguimento ao Recurso Especial interposto.

(...)”

Cientificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou em 7/5/2008 contrarrazões de fls. 94 e seguintes, propugnando pela confirmação do julgado.

A seguir, os autos foram enviados a CSRF e o processo distribuído a este Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

O Recurso Especial atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de decisão do Colegiado Ordinário que não reconheceu a aplicação do instituto da Denúncia Espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, para afastar a exigência da multa por atraso na entrega de DIPJ, apresentada fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Verifica-se de plano que o litígio está superado, devendo ser confirmada a decisão recorrida, haja vista que a matéria inclusive foi tratada em súmula deste Conselho, a seguir transcrita:

"Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração."

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva